



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.723258/2018-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.417 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** JAIRO VIANA DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O art. 138 do CTN dispensa o recolhimento da multa aplicada nas hipóteses em que o contribuinte providencia espontaneamente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, quando realizado antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

A entrega de declaração retificadora e do recolhimento tributário após iniciado o procedimento fiscal relativo à infração especificada, descaracteriza a espontaneidade, calhando na hipótese a manutenção do lançamento em relação à multa de ofício aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2016, exercício de 2017, no valor de R\$ 6.617,81, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 14.754,85, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.558,35 (fls. 17/20).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 09-69.080, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 41/43):

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 03/09/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 16/21, que lhe exige o recolhimento de um **crédito tributário de R\$ 6.617,81**, assim discriminado: R\$ 3.558,35 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904); R\$ 2.688,76 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 390,70 de juros de mora (calculados até setembro de 2018).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 31/03/2017, relativa ao exercício financeiro de 2017, ano-calendário de 2016, quando foi apontada a infração conforme a Descrição dos Fatos de fl. 18: **omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros, no valor de R\$ 14.754,85**. Assim complementado:

Omissão de rendimentos de aluguel recebidos de PF conforme documentos apresentados pelo contribuinte, e informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cientificado do lançamento, em 13/09/2018 (AR de fl. 22), apresentou impugnação (doc. fl. 02), em 19/09/2018, na qual explana o seguinte: após recebimento do Termo de Intimação, providenciou a retificação dos cálculos do imposto a pagar e fez o pagamento em julho de 2017.

Anexou documentação.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário apurado.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 06/02/2019 (fls. 47), o contribuinte, em 12/02/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 51/52), alegando em brevíssima síntese:

#### **I – OS FATOS**

Que **ao ser intimado** a apresentar documentos comprobatórios dos rendimentos recebidos no ano de 2016, respondeu à intimação e **providenciou** a imediata retificação dos valores de sua declaração, **efetuando o recolhimento das diferenças de imposto apurado**.

#### **II – O DIREITO**

##### **II.1 – PRELIMINAR**

##### **Da nulidade por realização do pagamento**

Em 20/07/2008, realizou os pagamentos, conforme comprovantes emitidos pelo sítio da RFB, cabendo anular o lançamento efetuado.

##### **II.2 - MÉRITO.**

Diante dos pagamentos realizados (DARF anexo), o débito cobrado encontra-se extinto por força do art. 156, I, do CTN.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 54.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

A alegação tida como preliminar, a bem da verdade refere-se e complementa as razões de mérito, razão pela qual com ele será apreciada.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – da denúncia espontânea:**

Em relação à omissão de rendimentos apurada, insurge-se o Recorrente alegando que ao tomar ciência do procedimento fiscal instaurado promoveu as respectivas retificações em sua DAA/2017, e promoveu o recolhimento do tributo devido acrescidos de juros e multa, regularizando assim sua situação fiscal.

A fiscalização, por seu turno, constatou a omissão de rendimentos, com base nas informações constantes do sistema de dados da Receita Federal, alimentados por documentos e informações apresentados pelo próprio contribuinte, ao teor do contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento (fls. 18).

A DRJ/JFA, por seu turno, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 42/43):

A partir do momento em que foi cientificado do início do procedimento fiscal, o sujeito passivo perdeu a espontaneidade, ficando impossibilitado realizar denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972, caracterizam o início do procedimento fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Os dispositivos legais acima transcritos exigem que o contribuinte reconheça espontaneamente a sua situação irregular, **antes do início de procedimento fiscal**, e noticie o Fisco das infrações à lei tributária cometidas, podendo, caso pague o tributo e os juros, **afastar a aplicação de multa punitiva**. Cumpre registrar que o contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal, **em 02/07/2018 e, posteriormente, efetuou o recolhimento do imposto de renda (código 0211) em 20/07/2018**.

Assim sendo, entendo que o contribuinte recolheu indevidamente o imposto de renda no código 0211, permanecendo em aberto o recolhimento do imposto de renda no código correto 2904 expresso na Notificação de Lançamento, bem como seus consectários legais.

Registre-se que o recolhimento indevido poderá objeto de restituição ou compensação, mediante os devidos requerimentos junto à repartição da RFB que jurisdiciona o domicílio do contribuinte.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas pelo Recorrente, não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a retificação da declaração de ajuste anual, seguida do pagamento realizado (fls. 6 e 54), ocorreram efetivamente em 20/07/2018, portanto após iniciado o processo de fiscalização (02/07/2018), fato este, aliás, que o próprio Recorrente reconhece e confessa. Logo, no presente caso, não há como corroborar a ocorrência de eventual espontaneidade na conduta fiscal realizada motivadora da exclusão da multa de ofício aplicada, na exata dicção do art. 138 do CTN, razão pela qual mantenho o lançamento fiscal.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para **evitar a cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento, ao teor da guia DARF e comprovante de arrecadação acostados aos autos, mesmo que em código de receita diverso (fls. 6 e 54), devendo tais valores ser imputados na conta de liquidação final a ser apurada.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2016, exercício de 2017.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto